

Acórdão: 15.697/03/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111048-64  
Impugnante: Famotec-Fábrica Moderna de Tecidos Ltda  
Proc. S. Passivo: Ernesto Saccomani Júnior  
PTA/AI: 01.000142960-37  
Inscr. Estadual: 471.078228.00-44  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BENEFÍCIO FISCAL – CONCESSÃO IRREGULAR - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes foram beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto, bem como de aproveitamento de crédito em duplicidade. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** Constatado o recolhimento a menor de ICMS em virtude de transporte a maior de saldo credor de ICMS para o período subsequente. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de operações interestaduais, cujos remetentes são beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto; apropriação de créditos em duplicidade e transferência de saldo credor de ICMS a maior para o período subsequente, gerando, em consequência, recolhimento a menor de ICMS nos meses de 01/2000 e 02/2001. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 276 a 282, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 320 a 325.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 328 a 333, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Trata a presente autuação de recolhimento a menor de ICMS, apurado em recomposição da conta gráfica (fls. 19/22), nos exercícios de 1999 a 2002, em virtude de:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes foram beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto;
- aproveitamento de crédito de ICMS em duplicidade;
- transporte a maior de saldo credor de ICMS para o período subsequente.

**Irregularidade nº 1**

Primeiramente, cumpre esclarecer que as questões levantadas pela defesa que versam sobre negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo deixarão de ser apreciadas, tendo em vista o disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

O item 1º do Auto de Infração refere-se a aproveitamento indevido, no período de dezembro/1999 a outubro/2002, de créditos de ICMS relativos a aquisições de algodão em pluma (Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) e fibras de poliéster (Estado de Pernambuco), por serem os remetentes das referidas mercadorias beneficiários de incentivos fiscais concedidos sem amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Encontram-se anexadas aos autos, às fls. 28/264, cópias das notas fiscais em questão, bem como diversos documentos de arrecadação, que demonstram claramente que uma parcela do ICMS deixou de ser cobrada pelos Estados de origem das mercadorias.

Com relação aos benefícios fiscais, a Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 155, inciso XII, alínea "g" que "cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

Consoante o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 24, de 24.01.75, é necessária a celebração de convênios entre os Estados e o Distrito Federal para a concessão de benefícios fiscais.

A legislação tributária mineira, especificamente, o parágrafo único, do artigo 62, do RICMS/96 (vigente à época), considera não cobrada, a parcela do imposto beneficiada com incentivos fiscais concedidos indevidamente, dispondo o seguinte:

"Art. 62 - (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal."

No sentido de esclarecer o contribuinte mineiro e de orientar a fiscalização quanto a operações interestaduais realizadas ao abrigo de atos normativos, concessivos de benefício fiscal, que não observaram a legislação de regência do tributo para serem emanados, o Estado de Minas Gerais editou, em 11.07.01, a Resolução n.º 3.166. O art. 1º da mencionada Resolução determina que:

"Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo."

O estorno proporcional foi efetuado de acordo com o disposto no itens 2.2, 2.4 (Mato Grosso), 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 (Goiás), 9.7 (Mato Grosso do Sul) e 10.1 (Pernambuco) do Anexo Único da referida Resolução, tendo o Fisco baseado-se também nos documentos de arrecadação inclusos nos autos.

Como se vê, ao contrário do alegado pela Impugnante, os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pernambuco beneficiaram seus contribuintes com incentivos fiscais não ratificados entre os Estados, infringido normas disciplinadoras do ICMS, tornando, assim, nulo o ato do benefício fiscal e ineficaz o aproveitamento do crédito pelo estabelecimento adquirente da mercadoria objeto da operação regulada pelo benefício indevidamente concedido, conforme determinado pela Lei Complementar nº 24/75:

"Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria".

Sendo assim, legítimo o estorno promovido pelo Fisco, correspondente à parcela não cobrada pelos Estados de origem da mercadoria, conforme planilha de fls. 23/25.

### **Irregularidade nº 2**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração se refere às notas fiscais 035862 e 035863 e se encontra claramente demonstrada às fls. 266/267, sendo, dessa forma, correta a glosa dos valores apropriados em duplicidade.

É de se observar que a Impugnante não se manifestou sobre esta irregularidade.

### **Irregularidade nº 3**

Como se vê da análise dos documentos de fls. 9/10, a Autuada recolheu ICMS a menor, nos meses de 01/2000 e 02/2001, em virtude de transporte a maior de saldo credor para o período subsequente, estando correta a exigência fiscal.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 16/12/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

FMBS/EJ